

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## **Projeto de Lei nº 5.438/2009**

(Apensados a este os PLs nºs 6.595/2009, 7.068/2010, 7.125/2010 e 7.145/2010)

Dispõe sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO RATTES

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.438, de 2009, de autoria do nobre deputado Paulo Rates, que cuida da prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003.

Ao PL nº 5.438/2009, por sua vez, estão apensos o PL Nº 6.595/2009, de autoria do nobre deputado Vieira da Cunha, que dispõe sobre a prorrogação das concessões dos serviços de energia elétrica, o PL Nº 7.068/2010, proposto pelo ilustre deputado Wladimir Costa, que altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e o PL nº 7.125/2010, de iniciativa do deputado Maurício Hands, que dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 19 de maio de 2010, o projeto de lei em tela foi rejeitado unanimemente, bem como foi rejeitado os Projetos de Lei nºs 6.595/09, 7.125/10 e 7.145/10, apensados, e aprovou-se o Projeto de Lei nº 7.068/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcio Junqueira.

Conforme consta no parecer do ilustre deputado Márcio Junqueira, apresentado e aprovado unanimemente pelos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o argumento central do PL N° 5.438/2009, é no sentido de que, o Poder Concedente, a seu critério, autorize a prorrogar tais concessões por até duas vezes consecutivas, sendo cada prorrogação limitada a vinte anos, observadas as regras estabelecidas pela proposição, além das condições estabelecidas nos contratos. Conseqüentemente, revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995.

Acerca do PL nº 6.595/2009, apensado, de autoria do deputado Vieira da Cunha, por sua vez, argumenta, que será facultado à União a prorrogação dos contratos de concessão com as empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica sob o controle direto ou indireto dos entes da federação, desde que a prorrogação seja requerida pelos concessionários e atenda aos interesses dos consumidores.

Quanto ao PL N° 7.068/2010, do eminente deputado Wladimir Costa, em sua justificação, o autor prevê garantias a modicidade tarifária e manteria as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal.

Propala o autor, eminente deputado Wladimir Costa, ainda, em sua proposta, que as concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos, ficando facultado ao Poder Concedente, no momento da prorrogação, estabelecer ônus à concessionária de geração, destinados à modicidade tarifária; e que as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 30 (trinta) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

No que se refere ao PL N° 7.125/2010, do nobre deputado Maurício Hands, como bem exposto em sua Justificativa, cuja relevância reconhecemos, dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água. Contudo, em seu conjunto de argumentos, a proposição encontra-se abrangida em sua integralidade pelo PL N°. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa. Outrossim, entendemos desnecessária a previsão contida nos artigos 1º e 2º

do referido Projeto de Lei Nº 7.125/2010, pois reitera o que já existe no ordenamento jurídico brasileiro, sem inovar. Ao final do prazo da concessão, se não prorrogada, esta reverte-se à União Federal, que pode explorá-la diretamente, indiretamente ou dar em concessão a ente privado, mediante licitação. Da mesma forma, se prorrogada, será ao atual concessionário que continuará titular da concessão. A novidade estaria no artigo 3º do referido Projeto de Lei, que trata da destinação de percentual de energia para venda em ambiente de contratação regulada, com fins de modicidade tarifária. Tal dispositivo refere-se, exclusivamente, à concessão de geração de energia elétrica, enquanto que seus artigos 1º e 2º referem-se às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Há, portanto, imprecisão no referido artigo 3º. Além disso, as atuais regras do setor elétrico brasileiro, que estabelecem os ambientes de contratação livre e regulada de compra e venda de energia, são suficientes a atender às necessidades do setor elétrico e a prorrogação da concessão de geração de energia elétrica com ônus, como proposto no Projeto de Lei 7.068, de 2010, é suficiente e mais adequada à garantir a modicidade tarifária.

No que concerne ao PL Nº 7.145/2010, apensado ao PL 6.595/2010, também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, em seu conjunto de argumentos, a proposição encontra-se abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo das concessões de geração. Enquanto o Projeto de Lei nº 7.145/2010 propõe 30 anos, o Projeto de Lei nº 7.068, propõe 35 anos e ônus na prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária. No restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, é mais abrangente e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Consultado os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assim, em avaliação ao mérito do parecer do nobre deputado Márcio Junqueira, objeto de aprovação unânime na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo por oportuno, perante a qualidade de suas justificativas, por mais relevantes que tenham sido os motivos que

ensejaram os diletos deputados Paulo Rattes, Vieira da Cunha e Maurício Hands a apresentarem, respectivamente, os PLs nº 5.438/2009, 6.595/2009, 7.125/2010 e 7.145/2010, devemos nos manifestar contrariamente à aprovação dos mesmos e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.068/2010, de iniciativa do deputado Wladimir Costa, pelos motivos os quais, peço vênia para transcrever o entendimento defendido pelo notável e ilustre deputado Márcio Junqueira, que assim asseverou, *“in verbis”*, em seu parecer:

*“A Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, em sua redação original previa que as concessões de geração de energia elétrica teriam prazo de amortização limitados a trinta e cinco anos, podendo ser prorrogados por igual período. Com o advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 144, de 2003, as concessões anteriores a 11 de dezembro de 2003, data da vigência da aludida Medida Provisória, passaram a poder ser prorrogadas por até vinte anos, ou seja, houve uma redução no prazo da concessão na ordem de quinze anos, pelo menos, o que, sem sombra de dúvidas, afetou sensivelmente o planejamento das empresas concessionárias, afetando inclusive as expectativas de expansão da oferta e a vida financeira dessas empresas.*

*Na geração de energia elétrica há um elevando investimento inicial, seja para a construção de uma usina, seja no pagamento do direito para explorar uma usina existente. O que requer um prazo realmente longo para a recuperação desse investimento, sob risco de comprometer a viabilidade econômica da empresa concessionária.*

*Em muitos casos, alguns benefícios para os consumidores podem sobrevir após a total amortização dos investimentos, na mediada em que são reduzidos os custos das empresas concessionárias, que pode ser repassados, chegando a atingir o usuário final.*

A permissão de prorrogação na forma sugerida pela PL Nº 5.438/2009, a nosso ver, não se mostra eficiente por referir-se, sem justificativa razoável, exclusivamente às concessões de geração e não tratar o problema das concessões do setor elétrico como um todo, pois deixa de dispor sobre as concessões de transmissão e de distribuição, onde a prorrogação mais se justifica por não haver benefícios à sociedade com a licitação que decorreria da ausência de prorrogação, pois não estabelece, no caso de prorrogação das concessões de geração, ônus a ser revertido à sociedade, mediante modicidade tarifária. Diferentemente das concessões de transmissão e de distribuição de energia, os valores investidos pelos concessionários de geração já foram amortizados, razão pela qual a prorrogação deveria ser mediante pagamento de ônus.

Não obstante, o projeto de lei possui impropriedades técnicas. Seu artigo 1º, inciso V, na forma exposta, prejudica as concessionárias de transmissão de energia elétrica, na medida em que reduz sua receita sem mencionar como esta receita será reposta, para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro das concessões de transmissão. Seu artigo 2º propõe transparência nos leilões de compra e venda da energia, o que não se justifica, à medida que a venda e compra se dá em leilão, onde o preço é fixado com base em lances realizados pelos participantes. Não há obrigatoriedade na aquisição da energia caso o preço não seja aceitável. O artigo 3º garante participação de consumidores livres em leilões de compra e venda de energia, mas não define os critérios dessa participação, o que pode gerar inconsistências e desequilíbrio perante as concessionárias de distribuição de energia, que adquirem energia somente em leilões públicos regulados. Além

disso, o artigo 3º também não se justifica, à medida em que os consumidores livres já podem adquirir energia em leilões de compra e venda de energia, desde que tenham demanda contratada (i) entre 500kW e 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia em leilões de venda de fontes incentivadas (Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCH's, eólicas, cogeração, entre outras) ou (ii) acima de 3000kW, hipótese em que podem adquirir energia de quaisquer geradores.

Acerca do Projeto de Lei nº 6.595/2009, de autoria do ilustre deputado Vieira da Cunha, apensado, embora louvável, por sua vez, mostra-se prejudicado, uma vez que este visa privilegiar as empresas públicas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prevendo que somente essas teriam direito a ter seus contratos de concessão prorrogados, em detrimento das empresas privadas. A ausência de isonomia de tratamento é inconstitucional e não se justifica na sociedade atual. As empresas privadas dispõem de recursos para investir. A história brasileira demonstra que nem sempre deixar o Estado atuar na economia foi vantajoso. As empresas privadas exercem atividades econômicas similares às empresas públicas que desenvolvem atividade econômica e, por isso mesmo, devem ser tratadas em igualdades de condições, não se justificando dar vantagens a determinadas empresas só pelo fato de serem controladas pelo Estado, em seus diversos níveis da federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Sobre o Projeto de Lei nº 7.125/2010, proposto pelo nobre deputado Maurício Hands, também apensado, reconhecemos sua relevância. Não obstante, o mesmo encontra-se

integralmente abrangido pelo Projeto de Lei nº 7.068/2010.

Compreendemos o objetivo dos ilustres autores, ao visar sobre as prorrogações das concessões dos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que vencem até 2015. Neste ponto nos solidarizamos. Entretanto, precisamos buscar o entendimento de uma norma legislativa, que em sentido amplo, venha a abranger as diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prioritariamente, sob o foco do consumidor, isto é, considerando as suas reais necessidades técnicas, os seus direitos e deveres e ainda, em estrita consonância com a verdadeira missão das concessionárias e do órgão Regulador: prestar com segurança e eficiência serviços adequados e de qualidade. Neste sentido, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, mostra-se favorável e coerente, por reunir em um todo, as propostas apresentadas nos PL nº 5.438/2009, no PL nº 6.595/2009 e no PL nº 7.125/2010, estabelecendo diferenciações necessárias às concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em razão das diferenças regulatórias e estruturais entre elas, igualmente abrangendo o PL nº 7.145/2010.

No que concerne ao PL Nº 7.145/2010 (apensado ao PL nº 6.595/2010), também de autoria do nobre deputado Maurício Hands, em seu conjunto de argumentos, a proposição encontra-se abrangida em sua integralidade pelo PL Nº. 7.068, de 2010, do ilustríssimo senhor deputado Wladimir Costa, diferindo, em seu conteúdo, basicamente, no prazo das concessões de geração. Enquanto o presente Projeto de Lei propõe 30 anos, o Projeto de Lei nº 7.068, propõe 35 anos e ônus na

prorrogação para ser revertido à modicidade tarifária. No restante, o Projeto de Lei nº 7.068, de 2010, é mais abrangente e está em consonância com os dispositivos da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995, ao qual oferecemos emenda supressiva em anexo, adaptando o mesmo aos ditames da LC 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. No caso da emenda adotada pela CTASP, igualmente, oferecemos a subemenda anexa, que aperfeiçoa a redação do "artº 2º" do Projeto pela emenda, com o fito de adaptar a proposição acessória aos preceitos da LC nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 7.068, trata de matéria da maior relevância aos interesses dos cidadãos brasileiros, ao referir-se à prorrogação e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais de energia elétrica, pois, entre 2013 e 2016, vencem 20% das concessões de geração, 82% das concessões de transmissão e cerca de 41 das 64 concessões de distribuição de energia elétrica. Desta forma, o PL nº 7.068/2010 propõe a prorrogação das atuais concessões de geração de energia por 35 anos e das atuais concessões de transmissão e de distribuição de energia por 30 anos, a critério do Poder Concedente e desde que observadas as condições dos contratos de concessão vigentes. O artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, admite a prorrogação das concessões, na forma da lei, que existia à época da celebração dos contratos de concessão e foi revogada pelo artigo 32 da Lei 10.848/04, criando um vácuo legislativo inadmissível em questão de tamanha relevância ao desenvolvimento nacional, deixando sem norte a população brasileira e os sérios empresários que investiram no setor elétrico, confiando no

*cumprimento da legislação então vigente e na observância do contrato de concessão que assinaram com a União Federal. O Projeto de Lei nº 7.068/2010, vem, portanto, suprir referida lacuna legislativa e regradar a prorrogação das concessões de serviços públicos.*

*Deste modo, as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado, sem ônus, por sucessivos períodos de 30 (trinta) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.*

*Assim sendo, a União poderá, visando a garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 da citada lei.*

*Ademais, poderão ser reagrupadas áreas de concessão de um mesmo concessionário, por solicitação deste e a critério do Poder Concedente. Assim, a concessão resultante do reagrupamento terá o maior prazo das concessões reagrupadas, sendo permitida sua prorrogação.*

*Vale ressaltar, que as empresas privadas geram riquezas ao país, investimentos, empregos e têm sua função social, não havendo motivos para serem preteridas em relação às empresas públicas, pois investiram em suas concessões e cumpriram as determinações*

legais e regulatórias. O Estado deve ser privilegiado em investimentos nas necessidades básicas do cidadão (educação, saúde, segurança), mas não em atividades econômicas tão bem desenvolvidas pelas empresas privadas. No setor elétrico brasileiro, em diversos casos, o Estado não tem se mostrado um bom investidor. Prova disso são concessionárias de energia elétrica deficitárias controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, como é o caso da Companhia Energética do Amazonas - CEAM, da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, da Manaus Energia S.A.. Outro exemplo é a Centrais Elétricas de Goiás - CELG, também deficitária e que tem necessitado de ajuda da União Federal, com recursos da sociedade. Atualmente discute-se aportar recursos do FGTS, dos empregados da nação, para sanear empresa do Estado de Goiás, como tem-se noticiado. A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por razões políticas do Governador do Estado do Paraná, seu controlador, não tem aplicado os reajustes tarifários autorizados pela ANEEL, limitando recursos para que a COPEL pudesse investir em seus sistemas elétricos. Ou seja, ressalvadas determinadas exceções, o Estado, muitas vezes por ingerências políticas, não tem se mostrado um bom administrador de empresas de energia elétrica. Não se é contra a prorrogação das concessões, mas sim contra projeto de lei que privilegia entes públicos, em detrimento da iniciativa privada, real propulsora da economia e dos investimentos no país. Neste contexto, não deve ainda prosperar o presente projeto de lei, pois não estabelece, no caso de prorrogação da concessão de geração, ônus a ser revertido à sociedade, mediante modicidade tarifária.

*Diferentemente das concessões de transmissão e de distribuição de energia, os valores investidos pelos concessionários de geração já foram amortizados, razão pela qual a prorrogação deveria ser mediante pagamento de ônus.”*

Oportuna a transcrição do entendimento do eminente relator deputado Márcio Junqueira, cuja opinião é unânime por parte dos ilustres membros da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, dessa forma, pelos motivos suficientemente demonstrados e, por acreditar que a proposição em análise constituirá aprimoramento do ordenamento pátrio, manifesto-me no sentido da rejeição dos PLs n.º 5.438/2009, n.º 6.595/2009, n.º 7.125/2010, 7.145/2010 e pela aprovação do PL n.º 7.068/2010

É o voto, Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado **LUIZ FERNANDO FARIA**  
Relator